



347

Processo : 13707.000260/98-57
Recurso : 114.934
Acórdão : 202-13.842

Recorrente: ARMCO STACO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA
INSTÂNCIA. NULIDADE. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório (Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.748/93 e pela Portaria SRF nº 4.980/94). Entre as atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento inclui-se o julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 5º da Portaria MF nº 384/94). A competência pode ser objeto de delegação ou avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei. São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente (art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72).
Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ARMCO STACO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002

[Assinatura de Henrique Pinheiro Torres]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura de Ana Neyle Olímpio Holanda]
Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/cf



Processo : 13707.000260/98-57
Recurso : 114.934
Acórdão : 202-13.842

348

Recorrente: **ARMCO STACO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**

RELATÓRIO

A motivação da instauração do presente processo foram os pedidos de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, fundamentada no artigo 1º da Lei nº 8.191/91, prorrogada pela Lei nº 8.643/93, reconfirmada pela Lei nº 9.000/95 e pela Medida Provisória nº 1.251/96, e suas reedições, na Lei nº 9.493/97, e nos artigos 5º do Decreto-Lei nº 491/69 e 1º, II, da Lei nº 8.402/92.

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/Centro-Norte/RJ, com o objetivo de empreender as verificações prévias na documentação fiscal da requerente, efetuou diligência fiscal, onde foram solicitados os livros fiscais e documentos elencados à fl. 85.

No curso da ação a autoridade fiscal apurou que o estabelecimento industrial no período entre a segunda quinzena de julho de 1993 e o terceiro decêndio de dezembro de 1997, promoveu saídas de produtos de sua fabricação do código 7306.90.0100 da TIPI/88 e 7306.90.10 da TIPI/96, tributados à alíquota de 8%, classificando-os no código 9406.00.0499 da TIPI/88, cuja alíquota foi reduzida a zero, a partir de 01/06/92, por força do Decreto nº 551/92. Em decorrência de tais fatos, foi lavrado auto de infração, onde foram confrontados, por período de apuração, dos créditos pleiteados com os débitos registrados no livro de apuração e os resultantes da lavratura do auto de infração, não restando valores a serem ressarcidos.

Com base nas averiguações realizadas pela autoridade fiscal, a DRF/Rio de Janeiro/RJ, autoridade competente para a apreciação do pedido, indeferiu a solicitação de ressarcimento.

Intimada da decisão em 26/10/98, a requerente apresentou manifestação contrária ao indeferimento (fls. 145/146), em 04/02/2000, aduzindo as seguintes razões:

- frisa que, em 07/08/98, protocolizou impugnação ao Auto de Infração FM nº 01407 (Processo nº 10768.17570/98-99), por entender ser totalmente improcedente, no que logrou êxito, vez que a decisão de primeira de primeira instância se deu no sentido de julgar improcedente o lançamento efetuado e indevido o crédito tributário exigido;
- ressalta que a recusa da Secretaria da Receita Federal em deferir a liberação do crédito pleiteado é arbitrária, abusiva e ilegal, visto que não há qualquer impedimento, pois a requerente não possui qualquer débito; e
- enfatiza que a negativa do crédito é nada mais que uma forma de coação perpetrada pela requerida, que poderá causar prejuízos de difícil reparação à requerente.



Processo : 13707.000260/98-57
Recurso : 114.934
Acórdão : 202-13.842

349

Ao final, anexa cópia da Decisão DRJ/RJO nº 577/99, que julga improcedente o lançamento efetuado no Processo nº 10768.017570/98-99, e recorre de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ não conheceu da impugnação, por intempestiva.

Irresignada, a requerente, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde reafirma todos os argumentos de defesa expendidos na impugnação, aduzindo, ainda, em síntese, as seguintes considerações:

- inicialmente, frisa que os créditos fiscais objeto do pedido de ressarcimento, seguindo a IN SRF nº 21, foram deduzidos no livro Registro de Apuração do IPI, sob a rubrica "Ressarcimento de Créditos", código 011, motivo pelo qual o citado crédito é um direito líquido e certo, a ser ressarcido ou compensado com outros débitos da mesma natureza;
- reporta-se à decisão singular e enfatiza que a mesma não levou em consideração que, por ocasião da ciência da denegação do crédito, sob a alegação de que foram compensados com débitos de IPI lançados em auto de infração, a requerente, ao reverso do alegado, protocolizou, tempestivamente, Impugnação de nº 110/98, sem que até aquele momento tenha obtido qualquer reposta;
- argumenta que o auto de infração, impeditivo para a liberação do crédito, foi julgado improcedente, e, mesmo sem obter qualquer pronunciamento acerca da impugnação apresentada à época própria, protocolizou petição com o objetivo de reafirmar a total improcedência da retenção do crédito, requerendo, assim, a sua liberação;
- afirma que, mesmo que impugnado não fosse, a razão da retenção do crédito estava vinculada, segundo o entendimento da recorrida, ao fato de que havia sido lavrado um auto de infração, e que somente a certeza da improcedência do mesmo resultaria em sua liberação, portanto, após decisão que julgasse o auto improcedente;
- enfatiza que, partindo do princípio de que o crédito de IPI é um direito seu líquido e certo e que apenas ficou obscurecido o seu direito de recebê-lo em espécie, e uma vez que os créditos pleiteados foram indeferidos sob a alegação de que foram compensados com débito de IPI lançado em auto de infração, e, tendo em vista que o auto de infração foi julgado totalmente improcedente, a decisão de manter o indeferimento do crédito é absurda; e
- para finalizar, requer o provimento do recurso para o fim de reformar a decisão de primeira instância, reconhecendo-se o direito ao ressarcimento em espécie, e anexa cópia de petição datada de 30/11/98, que foi protocolizada pela Agência da Receita Federal em Madureira - RJ como impugnação referente a este processo, entre outros.

É o relatório.



Processo : 13707.000260/98-57
Recurso : 114.934
Acórdão : 202-13.842

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

Preliminarmente à análise do mérito do recurso apresentado, obrigo-me a tecer algumas considerações que justificam a averiguação do perfeito saneamento do processo administrativo pelos órgãos julgadores de segunda instância.

A meu sentir, o recurso voluntário, além do efeito suspensivo, literalmente inscrito no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, possui, também, o efeito devolutivo: pois tem o escopo de obter da instância julgadora *ad quem*, mediante o reexame da *quaestio*, a reforma total ou parcial da decisão proferida em primeira instância.

Nas palavras de Antônio da Silva Cabral¹: "(...) *por força do recurso, o conhecimento da questão é transferido do julgador singular para um órgão colegiado, e esta transferência envolve não só as questões de direito como também as questões de fato.*" Para o autor, o recurso voluntário remete à instância superior o conhecimento integral das questões suscitadas e discutidas no processo, como também a observância à forma dos atos processuais, que devem obedecer às normas que ditam como devem proceder os agentes públicos, de modo a obter-se uma melhor prestação jurisdicional ao sujeito passivo.

Nesse passo, observamos que a decisão singular foi emitida por pessoa outra que não o(a) Delegado(a) da Receita Federal de Julgamento, por delegação de competência, fato que deve ser considerado à luz da alteração introduzida no Decreto nº 70.235/72 pelo artigo 2º da Lei nº 8.748/93, regulamentada pela Portaria SRF nº 4.980, de 04/10/94, que, em seu artigo 2º, determina, *in litteris*:

"Art. 2º. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformismo do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração do imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal." (grifamos)

A irresignação do sujeito passivo contra o lançamento, por via de impugnação, instaura a fase litigiosa do processo administrativo, ou seja, invoca o poder de Estado para dirimir a controvérsia surgida com a exigência fiscal, através da primeira instância de julgamento - as Delegacias da Receita Federal de Julgamento -, tendo-lhe assegurado, em caso de decisão que lhe seja desfavorável, o recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes.

Nesse contexto, faz-se por demais importante para o sujeito passivo que a decisão proferida seja exarada da forma mais clara, analisando todos os argumentos de defesa,

¹ Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva, p. 413.



Processo : 13707.000260/98-57
Recurso : 114.934
Acórdão : 202-13.842

com total publicidade, e, acima de tudo, emitida pelo agente público legalmente competente para expedi-la.

Por isso, a Portaria MF nº 384/94, que regulamenta a Lei nº 8.748/93, em seu artigo 5º, traz, *numerus clausus*, as atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:

"Art. 5º. São atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:

I – julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, e recorrer 'ex officio' aos Conselhos de Contribuintes, nos casos previstos em lei.

II – baixar atos internos relacionados com a execução de serviços, observadas as instruções das unidades centrais e regionais sobre a matéria tratada."
(grifamos)

Os excertos legais acima expostos, com clareza solar, determinam as atribuições dos(as) Delegados(as) da Receita Federal de Julgamento, ou seja, determina qual o poder daqueles agentes públicos para executar a parcela de atividades que lhe é atribuída, demarcando-lhes a competência, sem autorizar que as atribuições referidas sejam subdelegadas.

Renato Alessi, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro², afirma que a competência está submetida às seguintes regras:

1. decorre sempre de lei, não podendo o próprio órgão estabelecer, por si, as suas atribuições;

2. é inderrogável, seja pela vontade da administração, seja por acordo com terceiros, isto porque a competência é conferida em benefício do interesse público; e

3. pode ser objeto de delegação ou avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei. (grifamos)

Observe-se, ainda, que a espécie exige a observância da Lei nº 9.784³, de 29/01/1999, cujo Capítulo VI – Da Competência, em seu artigo 13, determina:

"Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

² Direito Administrativo, 3ª ed., Editora Atlas, p.156.

³ No artigo 69 da Lei nº 9.784/99, inscreve-se a determinação de que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes, apenas subsidiariamente, os preceitos daquela lei.

A norma específica para reger o Processo Administrativo Fiscal é o Decreto nº 70.235/72. Entretanto, tal norma não trata, especificamente, das situações que impedem a delegação de competência. Nesse caso, aplica-se, subsidiariamente, a Lei nº 9.784/99.

J //



Processo : 13707.000260/98-57
Recurso : 114.934
Acórdão : 202-13.842

352

I – a edição de atos de caráter normativo;

II – a decisão de recursos administrativos; e

III – as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.” (grifei)

Sob esse enfoque, observamos que a delegação de competência conferida pela Portaria DRJ-RJ nº 7, de 03/02/99, a outro agente público, que não o(a) Delegado(a) da Receita Federal de Julgamento, encontra-se em total confronto com as normas legais, vez que são atribuições exclusivas dos(as) Delegados(as) da Receita Federal de Julgamento julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Impende que seja observado que a decisão em questão foi proferida em 24/04/2000, portanto, posteriormente à vigência da Lei nº 9.784/99.

Frente às disposições legais trazidas à lume e esteadas na melhor doutrina, outra não poderia ser a nossa posição, tendo-se que não seria razoável, do ponto de vista administrativo, que o agente público delegasse a outrem a função fim a que se destinam as Delegacias da Receita Federal de Julgamento. Admitimos, outrossim, que tal portaria de subdelegação se preste para autorizar a realização de atos meios, ou seja, aqueles chamados de atos de administração e que não se configuram como atos que devem ser praticados, exclusivamente, por quem a lei determinou.

Os atos administrativos são assinalados pela observância a uma forma determinada, indispensável para a segurança e certeza dos administrados quanto ao processo deliberativo e ao teor da manifestação do Estado, impondo-se aos seus executores, uma completa submissão às pautas normativas. E a autoridade julgadora monocrática, em não proceder conforme as disposições da Lei nº 8.748/93 e da Portaria MF nº 384/94, exarou um ato que, por não observar requisitos que a lei considera indispensável, ressentido de vício insanável, estando inquinado de completa nulidade, como determinado pelo inciso I, artigo 59, do Decreto nº 70.235/72.

A retirada do ato praticado sem a observância das normas legais implica na desconsideração de todos os outros dele decorrentes, vez que o ato produzido com esse vício insanável contamina todos os outros praticados a partir da sua expedição, posicionamento que se esteia na mais abalizada doutrina, conforme excerto do administrativista Hely Lopes Meirelles⁴, quando se refere aos atos nulos, a seguir transcrito:

“(…) é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei a comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a

⁴ Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores: 1992, p. 156.



Processo : 13707.000260/98-57
Recurso : 114.934
Acórdão : 202-13.842

invalidade decorre da infringência de princípios específicos do Direito Público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer desses casos o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário (...), mas essa declaração opera ex tunc, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas conseqüências reflexas.” (destaques do original)

Ao Contencioso Administrativo, no direito brasileiro, é atribuída a função primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, cabendo às instâncias julgadoras administrativas reconhecer e declarar nulo o ato que se deu em desconformidade com as determinações legais. Máxime, como já ressaltamos, quando, por efeito da interposição dos recursos administrativos, é levado ao pleno conhecimento do julgador *ad quem* a matéria discutida pela instância inferior, com a transferência, para o juízo superior, do ato decisório recorrido, que, reexaminando-o, profere novo julgamento, e que, embora limitado ao recurso interposto, sob o ditame da máxima: *tantum devolutum, quantum appellatum*, não pode olvidar a averiguação, de ofício, da validade dos atos praticados. O recurso é fórmula encontrada para o Estado efetuar o controle da legalidade do ato administrativo de julgamento, sendo, na sua essência, um remédio contra a prestação jurisdicional que contém defeito.

A pretensa imutabilidade das decisões administrativas diz respeito, obviamente, àquelas que tenham sido proferidas com observância dos requisitos de validade que se aplicam aos atos administrativos, incluindo-se, entre tais, a exigência da observância dos requisitos legais.

Com essas considerações, voto no sentido de que a decisão de primeira instância seja anulada para que outra seja produzida na forma do bom direito.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002 //


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA